



**AO ILMO SR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23002 -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL (Cód BB: 991676)**

ref.: pregão eletrônico 23002

objeto: aquisição de fragmentadoras de papel - item 02

A **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 09.015.414/0001-69, vem à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável, neste ato representada por quem ao final esta subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, nos termos do art. 9.º da Lei Federal n.º 10.520/02 e art. 24 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

Súmula 177 do TCU:

Súmula nº 177 - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Na formação do termo de referência, exigências exageradas e/ou desnecessárias é que oneram o estado. Deve-se portanto, repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, conforme estabelece o art. 3º do Decreto 10.024/2019:

*Art. 3º - Decreto 10.024/2019:*

*XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:*

*1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;*

Conforme dispositivo, são vedadas especificações supérfluas ou irrelevantes que limitem, frustrem ou restrinjam a competição, no caso, um alimentador automático que é exclusivo de de uma marca e que mais que triplica o preço unitário do equipamento, conforme se provará adiante.



Especificações excessivas e supérfluas que ocasionem direcionamento ou restrição indevida ao caráter competitivo são causas de nulidade, nos termos do art. 71 e 148 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), já em vigor:

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.*

*Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.*

#### **I - DO OBJETO (item 02):**

Dispõe o edital que a fragmentadora do item 02 deverá possuir as seguintes características:

*FRAGMENTADORA DE PAPEL. ESPECIFICAÇÃO COMPLEMENTAR: FRAGMENTADORA COM CAPACIDADE DE FRAGMENTAÇÃO AUTOMÁTICA DE NO MÍNIMO 130 (CENTO E TRINTA) FOLHAS DE TAMANHO A4, COM TENSÃO 220V, POSSUIR GARANTIA MÍNIMA DE 01 ANO CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO, NÍVEL DE RUÍDO NO MÍNIMO DE 50 DB(A), COM A POSSIBILIDADE DE FRAGMENTAÇÃO MANUAL DE NO MÍNIMO 06 FOLHAS, COM TOMADA PADRÃO ABNT NBR 14136.*

*Quantidade: 01 unidade / Valor estimado: R\$ -----*

Inicialmente verificamos que a Administração selecionou um descritivo de uma máquina do tipo autoseed, ou seja, que puxa as folhas automaticamente. No caso, a especificação 130 folhas remete ao antigo modelo Swingline 130X hoje substituído pela Tilibra GBC 150X ou Tilibra Rexel 150X.

Antigamente havia o modelo Swingline 130X da Tilibra porém já saiu de linha de produção, sendo substituído pelos modelos GBC 150X (127v) e Rexel 150X (220v) trata-se de um modelo de fragmentadora da marca Tilibra com gaveta interna com espaço para 150 folhas, que custa mais de 3.990,00 como é facilmente encontrada online no site da Tilibra - importadora oficial deste modelo, o descritivo está direcionado para os modelos da Tilibra, que podem ser visualizados no seguinte link, inviabilizando a competição, pois impede a oferta de máquinas de melhor qualidade:



**TILIBRA GBC 150X:**

[https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-150-folhas-127v-automatica-supercorte-particulas-150x?utm\\_camp=qshop&idgrade=12340](https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-150-folhas-127v-automatica-supercorte-particulas-150x?utm_camp=qshop&idgrade=12340)

**TILIBRA REXEL 150X:**

<https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-150-folhas-220v-automatica-supercorte-particulas-150x>

Para que não haja confusão com uma aparência de possível pluralidade de modelos, perceba que "Swingline" não é um modelo de outro fabricante pois também é da Tilibra, sendo o nome antigo da linha das fragmentadoras GBC e REXEL e que já foi abandonado há anos. Para a linha Swingline que já foi descontinuada, a Tilibra mantém a comercialização apenas de peças para reposição em seu site.

Swingline não é uma marca autônoma, mas sim o nome com que a Tilibra comercializava as fragmentadoras com gaveta alimentadora no passado, constando ainda de seu website <https://www.tilibra.com.br/swingline>, e como se trata de um modelo descontinuado, a empresa não mais o comercializa, apenas disponibilizando peças para reposição:

Ademais, o edital está direcionado pois não existem máquinas com especificações similares às da Tilibra (Rexel e GBC 150X), pois esta máquina é inferior à maioria dos modelos convencionais de custo à partir de 3 mil reais, visto que o que encarece os custos é um compartimento automático que na verdade se trata de um compartimento com espaço físico para 150 folhas, ou seja, onde é depositada uma resma de 150 folhas que a máquina fragmentará ao longo de todo o dia.

A nomenclatura Automática 150 folhas induz a acreditar que se trata de uma máquina de excelente desempenho e especificações, o que não é verdade já que esta fragmentadora de custo de quase R\$ 4.000,00 (preço no site do fabricante) difere de modelos mais simples apenas pelo compartimento que se diz automático e capaz de fragmentar 150 folhas sem intervenção do usuário.

Sem esta gaveta alimentadora cujo espaço físico interno comporta 150 folhas, a máquina é na verdade uma fragmentadora comum que fragmenta apenas 8 folhas por vez e no próprio site da Tilibra é vendida por R\$ 649,00.

<https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-8-folhas-corte-em-particulas-127v-px08-04>

Ou seja, a fragmentadora automática não faz 150 folhas por vez e sim 8 folhas quando utilizado o método convencional de fragmentação pela abertura superior. A capacidade de 150 folhas não é real e sim referente a um espaço onde as folhas são depositadas para serem fragmentadas ao longo do dia (compartimento tipo gaveta com espaço para 150 folhas).



Conforme anexos, esta fragmentadora tem sido constante causa de revogação de certames pois devido seu alto custo comparado com um modelo convencional se constata que a sua aquisição importa em ato lesivo ao erário.

Observação: esse direcionamento reside no compartimento para 150 folhas que o usuário despeja as folhas e deixa a máquina que puxa as folhas automaticamente, sendo que este modelo é único no mercado e se trata de uma solução antieconômica e supérflua.

### **VEDAÇÃO LEGAL À AQUISIÇÃO DE BENS DE LUXO (item 02):**

Uma fragmentadora convencional não é bem de luxo, mas uma fragmentadora do tipo autofeed (com gaveta alimentadora) como a do descritivo pode sim ser caracterizada como bem de luxo.

Na vigência do Decreto Federal nº 10.818/2021 que **VEDA a aquisição de bens de luxo**, no caso as fragmentadoras automáticas com compartimento autofeed da marca Tilibra são caracterizadas como bens de luxo, pois possuem características supérfluas e onerosas que não são atendidas pelas fragmentadoras comuns no mercado, e por isso não podem ser adquiridas pela Administração Pública em detrimento da competitividade e violação deste princípio, pois se trata também de ato lesivo ao erário, visto que as fragmentadoras Autofeed da marca Tilibra Rexel 150X custam mais de R\$ 3.900,00, ao passo que modelos comuns no mesmo fabricante e especificações muito similares com capacidade para 12 folhas simultâneas (sem a gaveta alimentadora de 150 folhas) pode ser encontrada ao custo de R\$ 1.100,00 no mesmo site:

<https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-12-folhas-corte-em-particulas-127v-psx12-06>

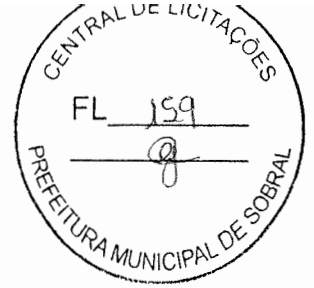
Dispõe o Decreto 10.818/2021, que veda a aquisição de bens de luxo:

*Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:*

*I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:*

*a) ostentação;*

*b) opulência;*



c) forte apelo estético; ou

d) requinte;

**Vedação à aquisição de bens de luxo**

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Decreto/D10818.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Decreto/D10818.htm)

**FRAGMENTADORA AUTOMÁTICA (AUTOFEED, item 105):**

O edital estabelece sobre a capacidade de corte mínima da fragmentadora que esta deverá ser de no mínimo 150 folhas no alimentador (automaticamente), direcionando para o modelo autofeed 150X, da Tilibra, versões GBC 150X ou REXEL 150X.

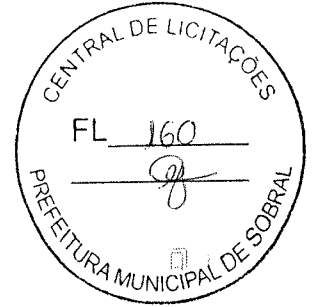
Ou seja, o edital está viciado por direcionamento para o único modelo automático existente no mercado, que são os modelos 150X, GBC e REXEL, ambos de comercialização exclusiva da Tilibra, sendo que GBC e REXEL são os mesmos modelos exclusivos da Tilibra apenas com nomes distintos, pois diferem apenas na voltagem, sendo que a TILIBRA GBC é 127 volts, enquanto a TILIBRA REXEL 150X também da Tilibra é 220 volts e são os únicos modelos que podem ser ofertados.

**\*\*Observação:** Swingline é um nome comercial fora de linha que a Tilibra adotava no passado para as fragmentadoras da linha 130X com alimentador com espaço para 130 folhas, mas que não são mais produzidas e foram substituídas pelas linhas GBC e Rexel.

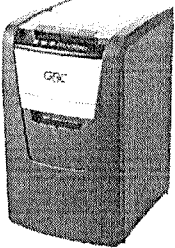
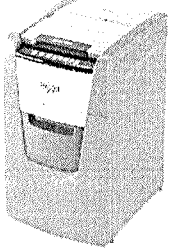
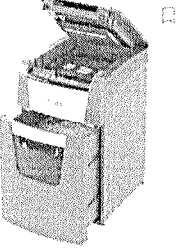
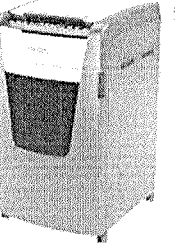
Essa nomenclatura 150X refere-se a um compartimento similar a um desumidificador onde são depositadas 150 folhas. O número 150 refere-se ao espaço físico para as resmas. As folhas de papel são puxadas 1 a 1.

Antigamente a Tilibra dispunha de máquinas com a nomenclatura 130X. Essa fragmentadora Swingline Rexel 130X (que saiu de linha de produção/não é mais fabricada) tinha um custo unitário estimado no varejo à partir de R\$ 2.599,00 (recondicionada) e R\$ 2.990,00 nova no site oficial, porém mesmo a 150X se trata de um equipamento com baixo desempenho com baixíssima capacidade de corte, apenas 8 folhas simultâneas no modelo 150X, com tempo de resfriamento do motor de 60 minutos.

A Tilibra GBC/REXEL 150X, que substituiu o modelo 130X (fora de linha) é encontrada por valores à partir de R\$ 3.897,00:



FRAGMENTADORA máquina 150X

			
Fragmentadora 150 Folhas 127V Automática Supercorte- Partículas 150x Partículas	Fragmentadora 150 Folhas 220V Automática Supercorte- Partículas 150x 30 50 Partículas	Fragmentadora Automática/manual Super Corte 150x Fil Tilibra Capacidade 20 folhas	Fragmentadora 150 Folhas 220 Automática Corte Em Partículas 150x - Tilibra Capacidade 20 folhas
R\$ 3.990,90 Tilibra Express Partículas 150x	R\$ 4.026,01 Máquina Tilibra Partículas 150x	R\$ 3.897,75 Máquina Tilibra Capacidade 20	R\$ 3.899,90 Máquina Tilibra Partículas 150x
Capacidade 20 folhas	Capacidade 20 folhas	Capacidade 20 folhas	Capacidade 20 folhas

São fabricadas com sistema de corte em plástico ao invés de metal, sendo fragmentadoras frágeis como se verá adiante.

LINK TILIBRA EXPRESS, MODELO REXEL 150X:

<https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-150-folhas-220v-automatica-supercorte-particulas-150x>

TILIBRA GBC 150X:

[https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-150-folhas-127v-automatica-supercorte-particulas-150x?utm\\_campaign=gshop&idgrade=12340](https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-150-folhas-127v-automatica-supercorte-particulas-150x?utm_campaign=gshop&idgrade=12340)

Mesmo que seja uma simples referência, o alimentador do item que é apenas um compartimento do tipo gaveta, é uma característica única dos modelos autofeed da marca TILIBRA, isto inibe a participação de outros modelos pois esta característica é exclusiva do modelo GBC/REXEL de importação exclusiva da Tilibra.

O alimentador automático é uma característica que é supérflua e gera altos gastos com manutenção por possuir grande índice de quebra de peças onde é necessária a reposição.

Pode ainda ser enquadrado com bem de luxo, nos termos do art. 2º do Decreto Federal 10.818/2021 que classifica e veda a aquisição de bens de luxo por meio de licitação e em detrimento da oferta de bens comuns, considerados aqueles suficientes para as necessidades da Administração Pública.



Perceba então que por conta do alimentador automático, a disputa fica limitada a apenas aos modelos autotread Tilibra Rexel 150X, deixando de fora todos os outros equipamentos convencionais existentes no mercado, que tem especificações melhores por menores preços.

Considere que este modelo com alimentador que é exclusivo da Tilibra, possui sistema de corte todo em plástico, e não em metal, por isso são de baixa durabilidade e assim, não é crível que o contratante se disponha a pagar R\$ quase 4.000,00 do preço estimado em edital em uma fragmentadora com capacidade de corte de apenas 8 folhas e que tenha todo sistema de corte em plástico (pentas, navalhas e engrenagens), quando uma fragmentadora desta capacidade e nível de segurança em partículas (igual a Tilibra Rexel 130X/Tilibra GBC 150X) , porém sem o alimentador, custa no mesmo importador, meros R\$ 649,00, e sem avaliar outras soluções disponíveis no mercado. Ainda há o risco de receber equipamentos reconicionados já que o índice de devolução deste modelo é alto.

<https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-8-folhas-corte-em-particulas-127v-px08-04>

Fragmentadora GBC para 08 folhas, sem o alimentador automático que caracteriza os modelos autotread da linha 150X (Rexel e GBC): R\$ 649,00

Conforme decisão anexa emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso em anexo, as especificações acima estão direcionadas pois o termo referencial adotado, aparentemente de forma involuntária, direciona para o modelo Tilibra , única opção de fragmentadora automática com a capacidade de corte solicitada existente no mundo todo e isso ocorre por se tratar de uma solução anti-econômica.

O objeto está direcionado pois não existe outra máquina automática (com compartimento alimentador) no Brasil além das importadas pela Tilibra (modelos GBC e Rexel), limitando a disputa à apenas estas duas fragmentadoras 150X da Tilibra, contrariando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (anexo abaixo).

Percebe-se que é um direcionamento involuntário pois a pesquisa de preços e especificações não considerou outras opções existentes no mercado, bem como pelo fato de a fragmentadora com alimentador de 150 folhas do descritivo cujo sistema de corte é em plástico (frágil), custar mais de R\$ 3.900,00, enquanto que o valor estimado para fragmentadoras de capacidade baixa como a deste modelo é 6 vezes inferior, ou ainda, no preço de mercado da Tilibra 150X é possível adquirir máquinas de regime contínuo e sistema de corte todo metálico, corte em partículas, muito mais robustas que o modelo do termo referencial saem pelo mesmo custo, porém com capacidade de corte de mais que o dobro por inserção, como seria o caso do modelo CF 1317, sendo a única diferença que as outras fragmentadoras da faixa de valor que possuem sistema de corte todo em aço dispensam o alimentador automático por se tratar de uma característica supérflua e desnecessária que aumenta em muito os custos.

Modelo Security CF 1317 em regime de funcionamento contínuo, potência de motor de 600 watts e sistema de corte todo metálico:



<https://www.dahlebr.com.br/fragmentadora-Security-9-120.html>

Portanto é essencial revisar a necessidade de adquirir uma fragmentadora automática de alto custo, que além de custar muito caro por conta de uma característica supérflua, é de baixa produtividade e possui inúmeros inconvenientes na sua utilização por usar internamente pentes raspadores e engrenagens plásticas, além das latentes incompatibilidades com o descritivo técnico do item no edital, vez que comprovado que o termo referencial direcionado em afronta aos princípios e normas da Lei 8.666/93.

O TCU já se posicionou por meio do processo TC 022.991/2013-1 a respeito de que as especificações exatas de um mesmo modelo pode ocasionar direcionamento em mercado em que há pluralidade de fornecedores, como o das fragmentadoras, onde no caso a disputa ficará limitada entre a Swingline 130X e a 150X.

<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Processos.faces?textoPesquisa=022.991%2F2013-1&>

Veja no link acima, deliberações do Acórdão AC-2383-35/14-P:

"Mas é exatamente esse o procedimento que deveria adotar para seguir a legislação e os princípios constitucionais de impessoalidade e de isonomia entre os licitantes. A empresa pública precisa relacionar, dentre as fragmentadoras disponíveis no mercado, aquelas que atendem à sua necessidade. Apenas após essa identificação deve elaborar o termo de referência, pois de nada serve aquele cujas exigências não são atendidas por nenhum modelo. E, se apenas um equipamento ou uma marca atender a especificação, em mercado de oferta diversificada, esse termo é supostamente dirigido e, portanto, passível de anulação".

Com especificações mínimas tão idênticas aos do modelo REXEL/GBC da Tilibra, o termo referencial não permite a participação de nenhuma outra fragmentadora no certame além do citado, pois embora sejam especificações mínimas, trata-se de uma fragmentadora com alimentador automático, única no mercado.

O direcionamento para os modelos da marca Tilibra (antigamente Swingline = hoje GBC e Rexel) tem sido uma constante causa de revogação de licitações ou cancelamento de itens no COMPRASNET, em virtude dos códigos CATMAT inseridos no sistema que involuntariamente direcionam o objeto das licitações para este fabricante.

Prova disso é a recente anulação do item fragmentadoras do pregão nº 2/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, UASG: 972002), conforme parecer em anexo e transcrição abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO AVISO DE CANCELAMENTO DO LOTE 5 - FRAGMENTADORA - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 02/2020 O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio de seu Pregoeiro Oficial, conforme Portaria nº 004/2020, de 05.02.2020, publicada no Diário Oficial de Contas, em cumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, após análise do pedido de impugnação da licitante, visando ampliar a participação de maior número de empresas,







**PROPOSTAS**

Pregão nº 412022 (SRP)

Item: 73 - Fragmentadora papel

Tratamento Diferenciado: Tipo 1 - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Valor Máximo Aceitável: R\$ 4.241,3300

**ATENÇÃO:**

- Fornecedores com propostas desclassificadas (com \* na frente), foram desclassificadas na Análise de Propostas.
- Fornecedor desclassificados na Análise de Proposta NÃO poderão participar com lances para o item.

CNPJ/CPF - Fornecedor	Qtde Ofertada	Valor Unit. (R\$)
02.525.328/0001-57 - E. DO S. MACEDO DA SILVA Marca: MENNO Fabricante: MENNO Modelo / Versão: MENNO Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: <u>FRAGMENTADORA DE PAPEL - CARACTERÍSTICAS ALIMENTAÇÃO MANUAL E AUTOMÁTICA; CORTE EM PARTÍCULAS; CAPACIDADE DE 130 FOLHAS PROCESSO AUTOMÁTICO E 6 FOLHAS PROCESSO MANUAL; CAPACIDADE MÍNIMA DE 26 LITROS ...</u> Porte Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: <u>Sim</u>	17	4.230,0000
42.254.594/0001-07 - G S SARMENTO O DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMA Marca: MULTILASER Fabricante: MULTILASER Modelo / Versão: MULTILASER Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: <u>FRAGMENTADORA DE PAPEL - CARACTERÍSTICAS ALIMENTAÇÃO MANUAL E AUTOMÁTICA; CORTE EM PARTÍCULAS; CAPACIDADE DE 130 FOLHAS PROCESSO AUTOMÁTICO E 6 FOLHAS PROCESSO MANUAL; CAPACIDADE MÍNIMA DE 26 LITROS ...</u> Porte Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: <u>Sim</u>	17	4.241,0000
08.691.632/0001-50 - E T MARQUES EIRELI Marca: MULTILASER Fabricante: MULTILASER Modelo / Versão: UNIDADE Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: <u>FRAGMENTADORA DE PAPEL - CARACTERÍSTICAS ALIMENTAÇÃO MANUAL E AUTOMÁTICA; CORTE EM PARTÍCULAS; CAPACIDADE DE 130 FOLHAS PROCESSO AUTOMÁTICO E 6 FOLHAS PROCESSO MANUAL; CAPACIDADE M</u> Porte Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: <u>Sim</u>	17	4.241,3300
07.041.480/0001-88 - NEO BRS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA Marca: MENNO Fabricante: MENNO Modelo / Versão: FRAGMENTADORA Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: <u>FRAGMENTADORA PAPEL - CAPACIDADE FRAGMENTAÇÃO 6 FL, TENSÃO MOTOR 110/220 V, ABERTURA 230 MM, CAPACIDADE LIXEIRA 22 L, POTÊNCIA 450 W, TIPO ELÉTRICO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS FRAGMENTA PAPEL, CBA ...</u> Porte Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: <u>Sim</u>	17	4.241,3300
31.734.960/0001-09 - G R LOBATO Marca: REXET Fabricante: REXET Modelo / Versão: 2022/2022 Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: <u>Fragmentadora Papel Capacidade Fragmentação: 6 Fl, Tensão Motor: 110/220 V, Abertura: 230 MM, Capacidade Lixeira: 22 L, Potência: 450 W, Tipo: Eléctrico, Características Adicionais: Fragmenta Papel, ...</u> Porte Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: <u>Sim</u>	17	4.241,3300
14.517.117/0001-51 - ONE COMERCIAL LTDA Marca: menno Fabricante: menno Modelo / Versão: menno Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: <u>FRAGMENTADORA DE PAPEL - CARACTERÍSTICAS ALIMENTAÇÃO MANUAL E AUTOMÁTICA; CORTE EM PARTÍCULAS; CAPACIDADE DE 130 FOLHAS PROCESSO AUTOMÁTICO E 6 FOLHAS PROCESSO MANUAL; CAPACIDADE MÍNIMA DE 26 LITROS ...</u> Porte Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: <u>Sim</u>	17	10.000,0000
09.015.414/0001-69 - EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA Marca: conix Fabricante: conix Modelo / Versão: conix 9-611	17	20.000,0000

(Obs: ata anexa ao pdf)



Diversas unidades tem evitado o direcionamento das especificações em prejuízo da competitividade, ampliando-se a participação e garantindo acesso aos particulares aos contratos em igualdade de condições, como é o caso da Prefeitura de Paulínia/SP que anulou em 24/11/2022 edital direcionado para o modelo de fragmentadora Tilibra 300X:

[http://www.paulinia.sp.gov.br/uploads/editais/2022/pe-207-2022-MANIFESTACAO\\_A\\_IM\\_PUGNACAO\\_EBA\\_OFFICE.pdf](http://www.paulinia.sp.gov.br/uploads/editais/2022/pe-207-2022-MANIFESTACAO_A_IM_PUGNACAO_EBA_OFFICE.pdf)

"PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

Continuação de Protocolado nº 22589/2022 fl.

A Divisão de Licitações

*Tomo ciência da Impugnação referente ao Pregão Eletrônico no 207/2022 -- AQUISIÇÃO DE FRAGMENTADORA DE PAPEL apresentada pela empresa EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA, CNPJ:09.015.414/0001-69, as Os. 170 a 207. Em resposta a Impugnação apresentada declaramos que esta Municipalidade preza por todos os princípios norteadores do Processo Licitatório, em especial os princípios da Economicidade, Isonomia e Competitividade visando sempre a maior economia ao Erário Público com a melhor qualidade possível. Sendo que a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar a execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.*

*Em resumo a impugnante informa que devido ao descritivo do item 01 Fragmentadora ocorre direcionamento para os modelos 300X da Tilibra do tipo autofeed, observando todo o exposto na impugnação acolho o pedido e determino a suspensão da data designada para a sessão de abertura do referido Pregão, visando a adequação do descritivo para nova publicação.*

*Segue para continuidade do processo licitatório com a urgência que o caso requer.*

*SMS, 24/11/2022."*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA



Continuação de Protocolado nº 22589/2022 fl.

À

Divisão de Licitações

Tomo ciência da Impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 207/2022 – AQUISIÇÃO DE FRAGMENTADORA DE PAPEL apresentada pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ 09.015.414/0001-69, às fs. 170 à 217.


Em resposta a Impugnação apresentada declaramos que esta Municipidade presta por todos os princípios norteadores do Processo Licitatório, em especial os princípios da Economicidade, Isonomia e Competitividade visando sempre a maior economia ao Erário Público com a melhor qualidade possível.

Sendo que a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação, a promoção e oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacidade aderente à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Em resumo a impugnante informa que devido ao descritivo do item 01: Fragmentadora e corre direcionamento para os modelos 300X da Tilibra do tipo autofeed, observando que o exposto na impugnação acolho o pedido e determino a suspensão da data designada para a sessão de abertura do referido Pregão, visando a adequação do descritivo para nova publicação.

Segue para continuidade do processo licitatório com a urgência que o caso requer.

SMS, 24/11/2022.

  
José Pereira da Silva  
Superintendente Administrativo  
GRF - 16.234  
Municipal de Saúde

Sugere-se que esta Administração reavalie se essa solução é adequada refazendo a pesquisa de preços e especificações de acordo com melhores opções no mercado, que dispõe de alta variedade de modelos de fragmentadoras bastante superiores, por ser de funcionamento contínuo pleno, ininterrupto, isto é, sem pausas para resfriamento do motor, alta capacidade de corte e desempenho e de custo mais baixo e baixo índice de



manutenção, sendo de alta durabilidade, por se tratar de uma máquina robusta, cujos mecanismos de corte são integralmente fabricados em metal, e não em plástico como as automáticas autoteste, além de uma relação de fornecedores especializados e desvinculados para pesquisa de especificações e cotação, pois há diversos modelos na categoria em pluralidade de fornecedores, garantindo-se assim além da vantajosidade técnica das especificações, também economicidade de preço advinda da disputa de lances:

Fornecedores indicados para pesquisa de preço e especificações:

<http://fragmentadorasfragcenter.com.br/>

<http://www.vvrdo brasil.com.br/>

<http://fragmentadorasdedocumentos.com.br/>

<http://www.ebaoffice.com.br/>

<http://www.usprice.com.br/>

<http://www.riotron.com.br/>

#### **MATERIAL DE FABRICAÇÃO DOS PENTES RASPADORES E ENGRENAGENS:**

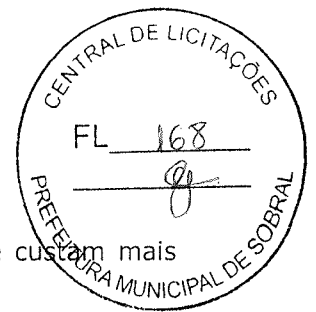
O termo referencial conduzirá a uma contratação ruinosa pois ao trazer a descrição dos modelos TILIBRA 150X, é falho e não reflete a qualidade necessária para a compra pública ocorrer de acordo com o Princípio da Eficiência, que exige do gestor público que o erário seja aplicado de forma gerencial, ou seja, visando o emprego da verba pública em bens de qualidade que serão incorporados ao patrimônio do Estado para que essa compra pública tenha um resultado duradouro.

As fragmentadoras automáticas com alimentador para 150 folhas (modelos 150X GBC e REXEL) são de uso pessoal e fabricadas com sistema de corte em polímero, não tendo pelas metálicas em seu sistema.

Os modelos Tilibra Rexel 150X, de 220 volts, e o modelo Tilibra GBC 150X, voltagem de 110 volts, são as fragmentadoras automáticas descritas no termo referencial, possuem engrenagens plásticas (em polímero), nunca foram fabricadas com sistema de corte em metal.

A falha nas especificações, ao basear-se no descritivo dos modelos GBC e REXEL 150X da Tilibra, indica o desperdício de verba pública com uma fragmentadora pouco eficiente e que possui um sistema de corte feito em plástico PVC.

Pior do que isso, se trata de uma compra de várias unidades de fragmentadoras de papel e o pregão estimula a disputa de lances sucessivos na etapa competitiva, e deste modo, considerando a grande quantidade de máquinas neste contrato, fornecedores visarão arrematar o lote a todo custo e para honrar os lances, importarão máquinas com



componentes de plástico no sistema de corte ao invés de metálicos que custam mais caro.

Apesar de prever no descritivo, pela adoção dos modelos GBC 150X e REXEL 150X da Tilibra, estes modelos não possuem engrenagens metálicas, indicando a aquisição de fragmentadoras frágeis que não terão a durabilidade esperada, e havendo a compra de uma grande quantidade de máquinas como a estimada na presente licitação, os gastos de manutenção após o período de garantia e a possibilidade das fragmentadoras ficarem sem utilização após quebra de peças e necessidade de manutenções frequentes que não compensam o custo da substituição, revelam que a médio prazo esta será uma contratação ruínoza que não prioriza a vantajosidade esperada relativa aos bens que devem ser adquiridos para incorporação no patrimônio público.

Por vantajosidade, entende-se que a compra pública deve-se pautar no princípio da busca pela proposta mais vantajosa. Esta é composta por um binômio, composto da relação entre a maior economicidade esperada com a compra pública, ou seja, o dispêndio dos recursos públicos da forma mais econômica e consciente possível, bem como este deve ser equacionado em conjunto com o fator da qualidade mínima aceitável, em desdobramento do princípio constitucional da eficiência, segundo o qual a aplicação do erário deve ser feita de forma gerencial, visando na compra pública a aquisição de bens duradouros e resistentes, com qualidade e preços baixos, nesta ordem e não o contrário. O menor preço deve ser alcançado pela disputa de preços em etapa de lances competitiva, e não pela mitigação das especificações técnicas dos itens, o que resultaria em contratações ruínas de objetos de qualidade baixa e alto índice de quebra e manutenções frequentes.

As fragmentadoras são equipamentos que trabalham com energia mecânica, que é a energia que pode ser transferida por meio de força. A energia mecânica total de um sistema é a soma da energia cinética, relacionada ao movimento de um corpo, com a energia potencial, relacionada ao armazenamento podendo ser gravitacional ou elástica.

Ao longo de meses de uso, a rotina fatigante a que os equipamentos seriam submetidos, necessariamente os equipamentos sofrem desgaste, e a omissão do edital quanto ao material das engrenagens e pentes raspadores que fazem o trabalho de fragmentação trás uma grave incoerência no termo referencial ao admitir-se, pela omissão, alternativamente às engrenagens metálicas (duráveis, feitas de metal rígido), as mistas, que podem ser compostas entre engrenagens em metal com plásticas ou polímero, posicionadas de forma alternada.

Se esta Administração licitar o objeto desta forma, inconvenientemente receberá propostas de fragmentadoras com Engrenagens Plásticas, o que as deixa com um preço menor para o fornecedor, mas sob o custo da menor durabilidade, pois este tipo de material tende a se desgastar e quebrar em pouco tempo de uso.

Se houver nos mecanismos de corte parte das engrenagens e pentes raspadores feitos de materiais derivados do plástico, ocorrerá que diante de quaisquer travamentos bruscos (inserção acidental de mais folhas que a capacidade máxima da máquina por exemplo) haverá grande risco de dano e a primeira peça que irá quebrar será a engrenagem.



Ou seja, para que a fragmentadora não venha a apresentar quebra em pouco tempo de uso e necessite de manutenções constantes, que não compensam os custos da máquina, é fundamental que seja solicitado que TODAS as engrenagens sejam Metálicas.

Todas as empresas que comercializam fragmentadoras, tanto possuem fragmentadoras com engrenagens plásticas, como em engrenagens metálicas. Essa não é uma característica única de uma marca ou revendedor, portanto essa característica poderá ser solicitada, sem que seja restrita indevidamente a competitividade, pois a maioria das fragmentadoras projetadas para uso em escritório, dispõem de todas as engrenagens metálicas, e estas ainda podem ser adaptadas pelo fabricante pela customização do projeto visando maior durabilidade.

Além do mais, uma eventual restrição que se imagine se mostra equilibrada, como já decidiu o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão TC nº AC-2318-34/14-P: quando identificou a pluralidade de modelos existentes e de fornecedores desvinculados que fornecem as fragmentadoras na especificação mais recomendada, inclusive conforme caso concreto verificado junto de licitação realizada pela Agência Nacional do Petróleo no Rio de Janeiro:

A exigência de as fragmentadoras pretendidas possuírem engrenagens e pentes metálicos, e não de plásticos, serve ao propósito da ANP de adquirir maquinário eficiente e resistente, tendo como base a experiência com as atuais máquinas da Agência: das sessenta cinco fragmentadoras existentes, cinquenta e sete possuem essas características (engrenagens e pentes metálicos), e oito delas não se sabe o material de que são constituídas.

5.1. Há 3 anos foi realizada licitação para o serviço de manutenção preventiva e corretiva das máquinas, mas o certame foi deserto. Desde então, o parque de fragmentadoras permanece operando com uma aplicação mensal de óleo nos pentes cortadores, não havendo registro de engrenagens danificadas ou pentes quebrados. Assim, o material metálico das engrenagens/pentes apresenta grande durabilidade e resistência, garantindo ao maquinário um ciclo de vida duradouro e eficiente frente à rotina fatigante.

5.2. Em 2011 foram adquiridas 12 fragmentadoras com engrenagens/pentes metálicos, e, diante de tal precedente, restou reforçado o raciocínio pela manutenção dos mesmos requisitos no Pregão 8/2013.

5.3. Além disso, os requisitos engrenagens e pentes em material metálico já constavam no corpo do termo de referência desde seu processo de elaboração (peça 26, p. 40) e não foram resultados de indicação de nenhuma empresa.

5.4. A exigência de funcionamento contínuo sem parada para resfriamento do motor foi incluída no edital após avaliação de seu benefício, em decorrência de impugnação que sugeria seu reconhecimento.

5.5. Nos modelos de fragmentadoras que não possuem funcionamento contínuo do motor garantido pelo fabricante há a exigência de ciclos de trabalho versus de descanso, de modo a respeitar a conservação produtiva da máquina. A ANP possui em seu quadro cerca de mil e trezentas pessoas e garantir o respeito a esses ciclos significa assumir



compromisso com risco evidente, além disso o grande vulto de documentos a serem descartados pela Agência, exige fragmentadoras capazes de suportar a rotina intensa de atividades.

5.6. O entendimento da ANP a respeito da importância destas duas características (engrenagens/pentes metálicos e funcionamento contínuo do motor) não é destoante, dado que outros órgãos da Administração Pública recentemente as exigiram em seus editais e celebraram os respectivos contratos, conforme pode ser verificado à peça 26, p. 8.

5.7. A contratação avulsa de empresa para serviços de reparo/conserto de equipamento, além de apresentar alto custo frente ao valor depreciado do bem, nem sempre pode se concretizar em virtude da escassez de recurso público, restando um equipamento ocioso a espera de manutenção. Assim, a aquisição de um maquinário robusto e durável corrobora com o rol de características presentes no Edital do Pregão Eletrônico 8/2013. Análise

5.12. A ANP demonstrou que as exigências coadunam-se com as especificações exigidas em, pelo menos, 12 licitações realizadas por órgãos públicos, entre 2011 e 2013 (peça 26, p. 8), não se configurando, portanto, excessivas tais condições.

5.13. Os argumentos apresentados, pela ANP e pela Fragcenter, para adoção desses dois requisitos são razoáveis, e sinalizam que a Agência teve como objetivo atender aos interesses da Administração.

5.14. Conforme alegado pela ANP, o quesito "engrenagens e pentes em material metálico" não resultou das sugestões de mudança nas especificações das fragmentadoras oferecidas pela Net Machines, conforme pode ser verificado à peça 3, p. 84 - diferentemente do exposto pela representante - tendo a Agência encaminhado, ainda, cópia do termo de referência antes das alterações nele efetivadas, que também confirma tal argumentação.

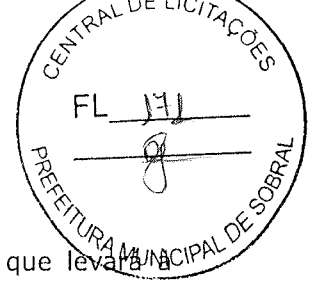
<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-121954&texto=50524f43253341333431363732303133372a&sort=DTRILEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=1>

Normalmente os usuários não contam os papéis para inserir na máquina, portanto na prática é pego um bloco de papéis de forma aleatória sendo inserido acidentalmente muitas vezes mais folhas do que a capacidade máxima que o equipamento suporta.

Quando isso ocorrer, a fragmentadora sofrerá um travamento brusco e se as engrenagens forem plásticas esses travamentos irão desgastá-las muito rapidamente, proporcionando rachaduras, e a necessidade de frequentes manutenções e custos desnecessários com peças de reposição, no caso a troca da engrenagem.

Ocorre que se não for expressamente mencionado em edital que a unidade busca exclusivamente fragmentadores com pentes e engrenagens em metal, a unidade contratante receberá fragmentadoras com engrenagens plásticas, porque são mais





baratas para o fornecedor e esta disputa se trata de menor preço, o que leva à redução de custos na entrega do material para compensar os valores baixos da proposta.

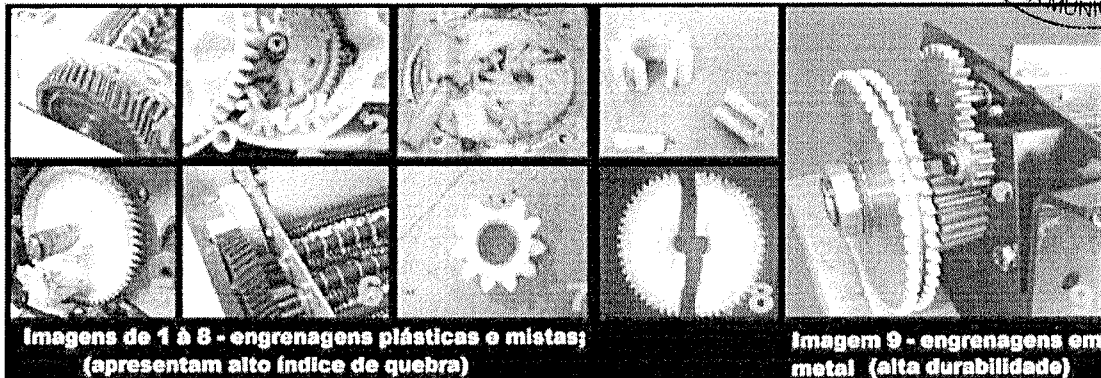
Existem máquinas com todas as engrenagens e pentes em metal, rígidos e duráveis, como também fragmentadoras com engrenagens mistas, que possuem na mesma máquina, engrenagem de plástico e engrenagem de metal, sendo colocadas as plásticas no projeto como forma de redução de custos. Ou ainda há aquelas de qualidade inferior, com todos os componentes em plástico, que apesar de serem muito mais baratas, não são recomendadas para rotina departamental, apenas para uso doméstico e individual.

A omissão do termo de referência dá azo para que fragmentadoras de baixa qualidade sejam oferecidas em propostas, visando a redução máxima dos custos por parte das empresas licitantes. Há no mercado asiático modelos que sempre foram fabricados com engrenagens mistas em plástico e metal como forma de barateamento de custos. Contudo esta especificação vem sendo omitida nos manuais de forma proposital pelos fabricante e revendedores de fragmentadoras de baixo custo, pois é fato conhecido que o atrito da matéria prima do papel e acessórios como cliques, grampos e adesivos com cola causam grande desgaste e quebra em fragmentadoras de baixo custo.

A Administração Pública, que é vinculada ao Princípio da Eficiência, segundo o qual, não deve tolerar a aquisição de bens de qualidade duvidosa que possam a médio prazo gerar gastos e transtornos com manutenções frequentes de peças quebradas ou a perda do equipamento, muitas vezes descartável e durável somente até o fim do prazo de garantia, sendo feita pelos fornecedores nesse prazo uma manutenção com medidas paliativas para apenas ultrapassar este lapso de tempo.

Caso fosse, no final das contas, o erário resta lesado pois a compra pública não foi efetuada de forma a garantir eficiência gerencial da aplicação da verba pública na compra do bem, que por regra legal nas licitações, o Estado deve sempre buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, aquela que garanta o binômio composto pelos atributos da qualidade mínima e da economicidade, nesta ordem e não o contrário. A economicidade por si só não deve se sobrepor à qualidade mínima aceitável, uma vez que o patrimônio público não deve ser submetido à contratações ruins.

Veja na sequência de imagens o desgaste promovido pelo atrito do papel e outros materiais rígidos em fragmentadoras que utilizam engrenagens plásticas em seu sistema de corte, comparando com a alta durabilidade das engrenagens metálicas:



link: <https://i.postimg.cc/QMx99J9X/engrenagens.jpg>

Tecidas estas explicações técnicas, é importante que para garantir a eficiência, qualidade, durabilidade do bem e melhor aplicação do erário quanto às fragmentadoras que serão incorporadas ao patrimônio público, que seja o edital revisto para que todas as lâminas de corte, engrenagens e pentes raspadores da máquina fragmentadoras sejam metálicas.

#### **SUGESTÃO DE MODELOS PARA O ITEM 2:**

**ITEM 37:** Modelo Security 1201, capacidade de corte simultânea para 15 folhas A4 75g/m<sup>2</sup> em nível de segurança 3 (partículas de 4x80mm), abertura da fenda de 230mm, cesto coletor de 25 litros, valor unitário R\$ 1.200,00:

[http://ebaoffice.com.br/fragmentadora\\_de\\_uso\\_pessoal-3-4.html](http://ebaoffice.com.br/fragmentadora_de_uso_pessoal-3-4.html)

**ITEM 105:** Modelo Security CF1317 (R\$ 3.800,00 unidade) com capacidade de corte de 15 folhas A4 75g/m<sup>2</sup> por inserção, regime de uso contínuo por pelo menos 60 minutos sem pausas para resfriamento do motor, cesto coletor de 30 litros, nível de segurança P5 (corte em partículas de 2x15mm ou área de 30mm<sup>2</sup>), velocidade de fragmentação de 23 metros por minuto, abertura de inserção de 240mm, todo sistema de corte incluindo pentes raspadores, lâminas de corte e engrenagens em aço (sem peças plásticas), e potência de 600 watts e valor e demais especificações compatíveis com o edital:

[https://ebaoffice.com.br/fragmentadora\\_departamental-5-22.html](https://ebaoffice.com.br/fragmentadora_departamental-5-22.html)

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e anular os ilegais (Princípio da Autotutela), **requerendo-se que seja afastado o direcionamento para a marca Tilibra e fragmentadoras autofeed, consideradas**

**bens de luxo na vedação do Decreto 10.818/2021, sugerindo-se a adoção de especificações comuns ao objeto que é facilmente encontrado no mercado por preços bem mais convidativos e honestos, sem especificações supérfluas e onerosas como o compartimento gaveta do tipo autofeed**, e por fim sugerindo-se o cancelamento dos itens fragmentadora, para que possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos, por meio de melhor avaliação das especificações e pesquisa de preços, sem atraso dos demais itens desta licitação.

São Paulo, 27 de Março de 2023.

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR  
EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

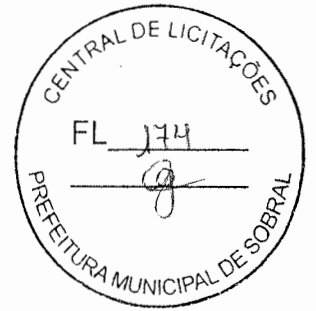
09.015.414/0001-69

EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS  
PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP

RIA MAJOR SERTÓRIO, 212 - 8º CJ 51  
VILA BUARQUE - CEP 01222-000

SÃO PAULO - SP





ESTADO DO PARÁ  
Câmara Municipal de Vitória do Xingu  
PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 34.887.943/0001-08

---

**Impugnante:** EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA  
**Impugnado:** Tales Duan dos Santos Sales

**PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 9/2023-003-CMVX**

A CÂMARA MUNICIP DE VITÓRIA DO XINGU, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 34.887.943/0001-08, sediada na Rua José Burlamaque de Miranda, nº 36, Jardim Dall Acqua, Vitória do Xingu - Pará, CEP 68383-000, representada neste ato pelo Pregoeiro Oficial, Sr. Tales Duan dos Santos Sales, vem apresentar o seu

### **PARECER DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO (RP) Nº 9/2023-003-CMVX**

Em face de razões apresentadas pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.015.414/0001-69, sediada na Rua MAJOR SERTORIO, nº 212, VILA BUARQUE. SAO PAULO - SP. CEP: 01.222-000.

#### **1. DOS FATOS**

A empresa supracitada apresentou Impugnação ao edital do Pregão Presencial em epigrafe, que tem como objeto REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU/PA.

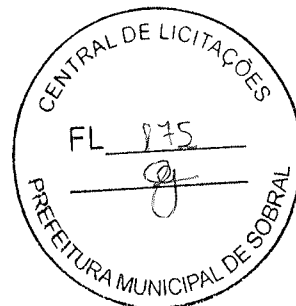
Em sede de admissibilidade a empresa apresentou sua impugnação tempestivamente, por isso o documento em questão deve ser devidamente analisado e emitido decisão sobre as questões ora suscitadas.

Desse modo passamos a seguir às considerações deste Pregoeiro.

#### **2. DO MÉRITO**

##### **2.1 DAS ESPECIFICAÇÕES**

Inicialmente, a impugnante expende suas alegações apontando possíveis vícios da não mais fabricação e disponibilidade do produto no mercado do item 78 da planilha do Edital. Posteriormente, contesta que o item 78 - FRAGMENTADORA DE PAPEL está direcionado à uma marca/modelo



ESTADO DO PARÁ  
Câmara Municipal de Vitória do Xingu  
PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 34.887.943/0001-08

---

específico.

A par verificamos que a Administração realmente selecionou um descritivo de uma máquina do tipo autofeed (e não industrial), ou seja, de uso em escritório e que puxa as folhas automaticamente. No caso, a especificação 130 folhas remete ao modelo Tilibra GBC 150X ou Tilibra Rexel 150X, pois a fragmentadora com compartimento para 130 folhas foi descontinuada há anos.

Ainda, o inciso II do Art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2022, que institui o Pregão, \*a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição" (grifo nosso).

Sendo assim, a descrição do item 78 - FRAGMENTADORA DE PAPEL deverá ser retificada, de modo que sejam removidas as especificações desnecessárias, a fim de prezar pelos princípios da economicidade e vantajosidade, bem como preservar o princípio da legalidade e, além disso, aumentar a competitividade do certame.

### 3. DECISÃO

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima decido pelo **DEFERIMENTO** da Impugnação e **CANCELAMENTO** do item 78 do Edital.

O item ora cancelado será objeto de nova licitação, após correção do descritivo, permitindo maior participação e observando as necessidades desta Casa Legislativa. Os demais itens do pregão relacionado permanecem inalterados, cujas propostas serão abertas na data e horário previsto no Edital.

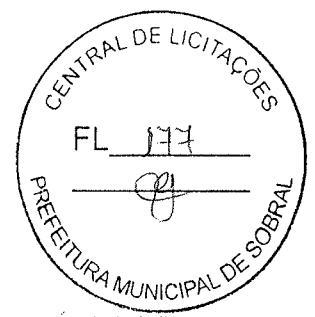
Vitória do Xingu – PA, 10 de março de 2023.

TALES DUAN DOS SANTOS  
SALES:01277371385  
Firmado digitalmente por  
TALES DUAN DOS SANTOS  
SALES:01277371385  
Fecha: 2023.03.10 10:35:04  
-03'00'

**TALES DUAN DOS SANTOS SALES**  
Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal  
Portaria 013/2023

Resposta 22/02/2023 16:59:18

Recebido o pedido de impugnação do Edital pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ nº 09.015.414/0001-69, partimos para sua apreciação: 1 - DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO: A solicitação foi tempestiva uma vez que a sessão está marcada para o dia 28/02/2023 e o pedido foi recebido por e-mail no dia 17/02/2023. 2 - DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO: A empresa IMPUGNANTE alega, em síntese, que a descrição do item 16, fragmentadora, direciona-o para a marca TILIBRA, visto que é a única marca que atende às características requisitadas pelo Termo de Referência, restringindo a competitividade e, consequentemente, impossibilitando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Solicita, portanto, o saneamento das possíveis irregularidades, por meio da retificação do edital e anexos. 3 - DA APRECIÇÃO DO PEDIDO: Ante ao questionamento da empresa, cabe-nos esclarecer alguns pontos: a. O Art. 37 da Constituição Federal de 1988 impõe que a Administração deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. b. Alinhado a esse dispositivo legal, o Art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 prevê que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. c. De acordo com o item 1, da alínea a), do inciso XI do Art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é vedada as especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame. Nesse sentido e considerando as alegações da empresa impugnante, as quais apresentam fundamentação legal e razoável, constata-se a necessidade de retificação da descrição do item 16, fragmentadora, excluindo as especificações desnecessárias e supérfluas que direcionam para determinada marca, restringem a competitividade e, consequentemente impedem a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Entretanto, embora haja a possibilidade de alteração da descrição do referido item, tal medida inviabilizaria a aquisição dos demais itens de forma célere, visto que seriam necessárias: nova pesquisa de mercado para obtenção do valor de referência e a republicação do edital retificado. Diante do exposto e alinhado com os princípios supracitados, recomenda-se apenas o cancelamento do item na fase de julgamento das propostas, de modo a não prejudicar as demais aquisições objeto desta licitação, bem como as atividades desta Administração. 4 - DA DECISÃO: Após análise e baseado nos princípios que norteiam o processo licitatório, este pregoeiro, assessorado pelo setor requisitante, decide deferir a impugnação ora apresentada e cancelar o item 16 deste certame com base nas elucidações supracitadas. Embora deferido, considerando que o item será cancelado apenas na fase de julgamento das propostas, informo que a data de abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances permanece inalterada. FELIPE PIFANO DIAS - Cap, Pregoeiro da Base de Aviação de Taubaté



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

Pregão Eletrônico (SRP) nº 07/2022

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de material permanente para o 6º BATALHÃO DE COMUNICAÇÕES e 3º GRUPO DE ARTILHARIA ANTI AÉREA, conforme descrição no Termo de Referência.

Pregoeiro: 2º Sgt EDUARDO JÚLIO MARQUES BEZERRA

Impugnante: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

CNPJ: 09.015.414/0001-69

### 1. Dos fatos

Na data de quatro de janeiro de 2023, foi recebido na Seção de Aquisições, Licitações e Contratos do 6º BATALHÃO DE COMUNICAÇÕES – Bento Gonçalves/RS, e-mail emitido pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.015.414/0001-69, pleiteando impugnação ao instrumento convocatório do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 07/2022.

### 2. Da tempestividade

Vislumbrando os preceitos legais do artigo 17 do Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o pregão na forma eletrônica e considerando que a data marcada para a abertura da sessão é o dia 10 de janeiro de 2022, a impugnação foi apresentada **tempestivamente**, pela empresa impugnante.

### 3. Das alegações apresentadas pela empresa

A empresa impugnante EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA alegou que a descrição do item 126 – Fragmentadora – está direcionada a um fornecedor específico e que isso frustra ou restringe a competição ferindo o princípio da isonomia no âmbito da Administração Pública.

### 4. Fundamentação

Desprende-se da impugnação apresentada pela EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA que a descrição do item 126 possui um termo que, realmente, após uma análise mais detalhada do caso concreto, direciona a um fabricante específico, qual seja "SWINGLINE 130X".



Em uma análise das ofertas existentes no mercado, verificou-se que o termo "130X" pertence a duas marcas: GBC e REXEL, ambas do Grupo TILIBRA, caracterizando, assim, uma restrição na competitividade do certame, uma vez que a Administração assume a obrigação de seus atos estarem totalmente vinculados ao instrumento convocatório no momento da apreciação das propostas ofertadas para o respectivo item. Todavia, cabe salientar que a alimentação automática, de forma alguma, estaria restringindo a competitividade do certame, de forma que encontra-se no mercado outros fornecedores aptos ao atendimento desta demanda, e, não se vislumbra, salvo melhor juízo, que o item poderia ser enquadrado como item de luxo à luz do Decreto Federal 10.818/2021, uma vez que não se enquadra no rol taxativo do Inciso I, Art 2º dessa regulamentação e que essa função facilita, de forma significativa, os trabalhos administrativos das diversas seções desta Organização Militar.

Ainda, vale ressaltar, que a descrição deste item contém vícios que se tornam insanáveis neste momento do certame e que julga-se como boa prática por parte da administração o declínio do mesmo neste processo licitatório para que seja reavaliado e, se for o caso, seja objeto de um novo procedimento licitatório após o saneamento das respectivas falhas.

#### 5. Da Decisão

Diante do exposto, ressalto o compromisso desta Instituição no cumprimento dos Princípios norteadores do Processo Licitatório e da observância da legislação vigente, e considerando o rol taxativo dos art. 28 a 31 da Lei 8.666/1993 e à luz da Lei 14.133/21, tudo vinculado ao princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, bem como a vedação aos agentes públicos de prever cláusula ou requisitos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, a pretensão da impugnante apresenta, em sua maioria, fundamentação legal.

Por fim, ao julgar a análise de todos os pedidos da impugnante, decido pela procedência parcial da presente impugnação e julgo conveniente que este item será **CANCELADO** em momento oportuno no decorrer dos trabalhos atinentes ao certame, sem que haja neste momento a retificação e nova publicação do instrumento convocatório tendo em vista que tal procedimento acarretaria um atraso no Plano de Contratação Anual desta Unidade Gestora e que o referido item será objeto de análise para uma futura contratação levando em consideração as sugestões do impetrante e sempre à luz dos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

É a análise,

Bento Gonçalves – RS, 6 de janeiro de 2022.

  
EDUARDO JÚLIO MARQUES BEZERRA – 2º Sgt  
Pregoeiro